



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 03005/12

Pág. 1/2

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

EXERCÍCIO: 2011

RESPONSÁVEL: SENHOR JOSÉ MARCOS RAMOS FRAZÃO

*Administração Direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS do EXERCÍCIO de 2011, da MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE, da responsabilidade do Senhor JOSÉ MARCOS RAMOS FRAZÃO – Inexistência de irregularidades com reflexos negativos nestas contas – REGULARIDADE, neste considerando o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do inciso IX do parágrafo único do art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal.*

## ACÓRDÃO APL TC 811 / 2.012

### RELATÓRIO

O Senhor **JOSÉ MARCOS RAMOS FRAZÃO** apresentou, em meio eletrônico, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **MAMANGUAPE**, relativa ao exercício de **2011**, sob a sua responsabilidade, em conformidade com a **Resolução Normativa RN TC 03/10**, tendo a documentação sido analisada pela DIAFI/DIAGM II, que emitiu Relatório, com as seguintes observações, que a seguir se fez resumir:

1. No orçamento estimou-se a receita e previu-se a despesa em igual valor de **R\$ 1.840.000,00**, sendo efetivamente transferidos **82,86%** da receita prevista e a despesa realizada foi de **82,66%** da fixada;
2. A remuneração de cada Vereador durante o exercício foi de **R\$ 44.400,00**, e a do Presidente da Câmara foi de **R\$ 66.600,00**, estando dentro do limite estabelecido na legislação local específica;
3. A despesa com pessoal correspondeu a **2,28%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2011, cumprindo o art. 20 da LRF;
4. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **66,68%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
5. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **6,81%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
6. Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício em análise;
7. Quanto à gestão fiscal, consignou-se o **ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições da LRF, referente à correta elaboração dos RGF encaminhados a este Tribunal, no que tange à falta dos seguintes demonstrativos previstos na Portaria nº 249/2010 da Secretaria do Tesouro Nacional:
  - 7.1. Demonstrativo da Dívida Consolidada;
  - 7.2. Demonstrativo da Concessão de Garantias e Contragarantias;
  - 7.3. Demonstrativo de Operações de Crédito.
8. Quanto aos demais aspectos examinados, foi evidenciada a seguinte irregularidade:
  - 8.1. Omissão de valores de despesa e receita extraorçamentária no Demonstrativo Financeiro (Anexo 13).

Notificado, o responsável, **Senhor JOSÉ MARCOS RAMOS FRAZÃO**, apresentou a defesa protocolizada através do **Documento TC 17789/12**, que a Auditoria analisou e concluiu por afastar as irregularidades apontadas na instrução inicial.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03005/12

2/2

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Considerando a inexistência de irregularidades apontada pela Auditoria, o Relator propõe aos integrantes do Tribunal Pleno, no sentido de que **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara Municipal de **MAMANGUAPE**, relativas ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do **Senhor JOSÉ MARCOS RAMOS FRAZÃO**, neste considerando o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do inciso IX do parágrafo único do art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal.

É a Proposta.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 03005/12; e***

***CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;***

***CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara Municipal de MAMANGUAPE, relativas ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Senhor JOSÉ MARCOS RAMOS FRAZÃO, neste considerando o ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do inciso IX do parágrafo único do art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa-Pb, 05 de dezembro de 2.012.

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

\_\_\_\_\_  
**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
Procuradora Geral do Ministério Público Especial junto ao Tribunal

Em 5 de Dezembro de 2012



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE



**Auditor Marcos Antonio da Costa**

RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

PROCURADOR(A) GERAL